

**PROJETO DE LEI Nº ,de 2005.
(do Sr. Luciano Zica)**

Acrescenta o § 2º ao artigo 1º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescenta-se o § 2º ao artigo 1º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

§ 2º Para efeito de classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda não serão considerados os consumos referentes à utilização de equipamentos necessários a procedimentos terapêuticos prescritos pelo Sistema Único de Saúde, SUS. “

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é de suma importância pois facilitará o acesso dos pacientes classificados como *consumidores de baixa renda* a tratamentos domiciliares que demandem consumo de energia, fazendo com que os gastos com estes tratamento não sejam contabilizados para classificação nesta faixa de consumo. Ademais, a tarifa paga pela energia consumida no tratamento será a da faixa de baixa renda a qual o paciente está enquadrado.

Como exemplo, podemos citar a oxigenoterapia prolongada domiciliar, que é capaz de melhorar a qualidade de vida de pacientes portadores de bronquite crônica tabágica com insuficiência respiratória crônica (IResC). Levando-se em conta que a terapêutica costuma reduzir muito o número de internações, há uma compensação financeira, além do indiscutível benefício para o paciente, mantido em seu ambiente familiar.

Cremos que esta iniciativa, na forma deste Projeto de Lei, pode facilitar sobremaneira o acesso de pacientes de baixa renda a tratamentos domiciliares, melhorando a qualidade de vida bem como reduzindo custos hospitalares. Contamos com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação desta proposição.



3143F4CD08

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA
PT/SP



3143F4CD08